



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 15 / 04 / 05  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13840.000209/99-18  
Recurso nº : 123.036  
Acórdão nº : 202-15.332

Recorrente : NOGUEIRA S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

CONSELHO SUPERIOR DE FISCALIA  
BRASILIA 03/11/04  
VISTO

**IPI – RESSARCIMENTO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA –**  
– Incidindo a Taxa Selic sobre a restituição, nos termos do entendimento da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.

**Recurso ao qual se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**NOGUEIRA S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Nayra Bastos Manatta.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003

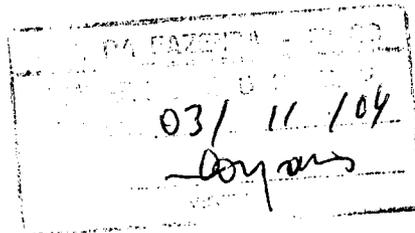
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Gustavo Kelly Alencar  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.  
cl/opr



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13840.000209/99-18  
Recurso nº : 123.036  
Acórdão nº : 202-15.332

Recorrente : NOGUEIRA S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição de valores relativos à atualização monetária e incidência da Taxa referencial SELIC relativos ao ressarcimento de créditos de IPI objeto de processos administrativos anteriores, relativos às competências de janeiro a outubro de 1992.

Alega o Contribuinte que seu pedido tem fundamento nas Leis nºs 8.383/91, 9.430/96, 9.250/95, no Decreto nº 2.194/97 e nas INs SRF nºs 21 e 73 de 1997.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, é seu pleito indeferido, por absoluta falta de dispositivos legais que o amparem.

Inconformado, apresenta o Contribuinte manifestação tempestiva, informando que seu pedido decorre do lapso de tempo entre o requerimento originariamente efetuado e o deferimento do mesmo, até 08 (oito) meses após. Daí a necessidade de se atualizar seu valor, segundo os índices vigentes.

Defrontando tais alegações, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP manteve o indeferimento, em decisão assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI*

*Período de Apuração: 01/01/1992 a 31/10/1992*

*Ementa: RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS INCENTIVADOS DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*É incabível, por falta de previsão legal, a correção monetária sobre ressarcimento de créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI.*

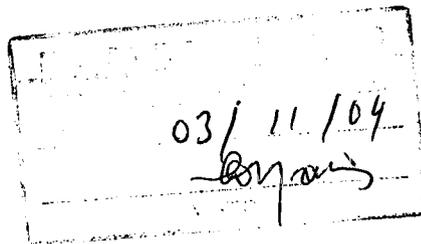
*SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.*

Inconformado, interpôs o Contribuinte o recurso voluntário que ora se julga.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13840.000209/99-18  
Recurso nº : 123.036  
Acórdão nº : 202-15.332

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Por ser tempestivo e tratar de matéria de competência deste Egrégio Conselho, conheço do recurso.

A questão já é bastante conhecida deste colegiado, especialmente desta Câmara, que tem adotado o entendimento do Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro, muito bem expresso através da ementa a seguir transcrita:

**“IPI – RESSARCIMENTO – CORREÇÃO MONETÁRIA.**

*Aplica-se à atualização dos ressarcimentos de créditos incentivados de IPI, por analogia ao disposto no § 3º do art. 66 da Lei 8.383/91, até a data da derrogação desse dispositivo pelo § 4º do art. 39 da Lei 9.250, de 26.12.1995.*

**TAXA SELIC.**

*Em sendo a média mensal dos juros pagos pela União na captação de recursos de juros e, assim, imprestável como índice de correção monetária, já que informados por pressupostos econômicos distintos, constituindo um plus que exigiria expressa disposição legal para sua adoção no ressarcimento de créditos incentivados. **Recurso provido em parte.**”*

Adotando parcialmente o entendimento acima esposado, venho expor o que segue, socorrendo-me do entendimento sobre a matéria, exarado pelos Conselheiros Serafim Fernandes Corrêa<sup>1</sup>, Jorge Freire<sup>2</sup>, e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda<sup>3</sup>, vazado, o último, nos seguintes termos aplicáveis à espécie :

“(…).

*Concluindo, entendo, por derradeiro, ser devida a incidência da denominada Taxa SELIC a partir da efetivação do pedido de ressarcimento.*

*Com efeito, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes firmou entendimento no sentido de que até o advento da Lei 9.250/95, ou até o exercício de 1995, inclusive, não obstante a inexistência de expressa disposição legal neste sentido, os créditos incentivados de IPI deveriam ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices até então utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos tributários. Tal direito é reconhecido por aplicação analógica do disposto no § 3º, do artigo 66, da Lei 8.383/91.*

<sup>1</sup> Acórdão 201-74.439

<sup>2</sup> RV 114.029

<sup>3</sup> RD-201-111.281



Processo nº : 13840.000209/99-18  
Recurso nº : 123.036  
Acórdão nº : 202-15.332

03/11/04

*Longas*

*Todavia, com a dexindexação da economia, realizada pelo Plano Real, e com o advento da citada Lei 9.250/95, que acabou com a correção monetária dos créditos dos contribuintes contra a Fazenda Nacional havidos em decorrência do pagamento indevido de tributos, prevaleceu o entendimento de que a partir de então não haveria mais direito à atualização monetária, e de que não se poderia aplicar a Taxa SELIC para tal fim, pois teria a mesma natureza jurídica de taxa de juros, o que impediria sua aplicação como índice de correção monetária.*

*Tal entendimento, entretanto, merece uma melhor reflexão. Tal necessidade decorre de um equívoco no exame da natureza jurídica da denominada Taxa SELIC. Isto porque, em recente estudo sobre a matéria<sup>4</sup>, o Ministro Domingos Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça, expressamente demonstrou que a referida taxa se destina também a afastar os efeitos da inflação, tal qual reconhecido pelo próprio Banco Central do Brasil.*

*Por outro lado, cumpre observar a utilização da Taxa SELIC para fins tributários pela Fazenda Nacional, apesar possuir natureza híbrida - juros de mora e correção monetária -, e o fato de a correção monetária ter sido extinta pela Lei 9.249/95, por seu art. 36, II, se dá exclusivamente a título de juros de mora (art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96).*

*Ou seja, o fato de a atualização monetária ter sido expressamente banida de nosso ordenamento não impediu o Governo Federal de, por via transversa, garantir o valor real de seus créditos tributários através da utilização de uma taxa de juros que traz em si embutido e escamoteado índice de correção monetária.*

*Ora, diante de tais considerações, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que ao contribuinte titular do crédito incentivado de IPI, a quem, antes desta suposta extinção da correção monetária, se garantia, por aplicação analógica do art. 66, § 3º, da Lei 8.383/91, conforme autorizado pelo art. 108, I, do Código Tributário Nacional, direito à correção monetária - e sem que tenha existido disposição expressa neste sentido com relação aos créditos incentivados sob*

<sup>4</sup> "Entre os objetivos da taxa Selic encarta-se o de neutralizar os efeitos da inflação. A correção monetária, ainda que aplicada de forma senão disfarçada, no mínimo obscura, é mera cláusula de readaptação do valor da moeda corroída pelos efeitos da inflação. O índice que procura reajustar esse valor imiscui-se no principal e passa, uma vez feita a operação, a exteriorizar novo valor. Isso quer dizer que o índice corretivo não é um plus, como, por exemplo, ocorre com os juros, que são adicionais, adventícios, adjacentes ao principal, com o qual não se confundem.

Sabe-se, segundo a mesma consulta, que a 'a taxa Selic reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta versus demanda por recursos financeiros). Finalmente, ressalte-se que a taxa Selic acumulada para determinado período de tempo correlaciona-se positivamente com a taxa de inflação acumulada ex post, embora a sua fórmula de cálculo não contemple a participação expressa de índices de preços'. A correlação entre a taxa Selic e a correção monetária, na hipótese supra, é admitida pelo próprio Banco Central." "Da Inconstitucionalidade da Taxa Selic para fins tributários", RT 33-59.



Processo nº : 13840.000209/99-18  
Recurso nº : 123.036  
Acórdão nº : 202-15.332

03/11/04  
Lorenzi

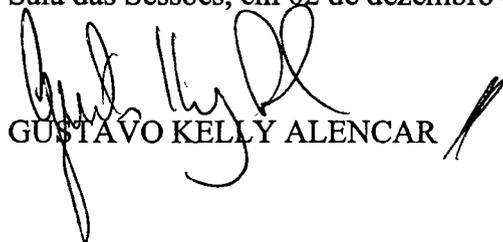
*exame -, se garanta agora direito à aplicação da denominada Taxa SELIC sobre seu crédito, também por aplicação analógica de dispositivo da legislação tributária, desta feita o art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95- que determina a incidência da mencionada taxa sobre indébitos tributários a partir do pagamento indevido -, crédito este que em caso contrário restará minorado pelos efeitos de uma inflação enfraquecida, mas ainda verificável sobre o valor da moeda. (...).”*

Tal convicção resta ainda mais arraigada quando se percebe que a incidência de juros sobre indébitos tributários, a partir do pagamento indevido, nasceu, dê-se destaque, exatamente com o advento do citado art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, pois, antes disso, a incidência dos mesmos, segundo o parágrafo único do art. 167 do Código Tributário Nacional, só ocorria “a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva” que determinasse a sua restituição, sendo, inclusive, este o teor do enunciado 188 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Percebe-se, assim, fato raro, que o Governo Federal, neste particular, foi extremamente isonômico, pois adotou a mesma sistemática para os créditos fazendários e os dos contribuintes, quando decorrentes do pagamento indevido de tributos.

Deste modo, pelo exposto, dou provimento ao recurso do Contribuinte para determinar a atualização monetária de seus créditos incentivados de IPI já ressarcidos, segundo e por aplicação analógica do disposto no art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91, observados os mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos tributários, até a sua revogação pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, quando a partir de então deverão incidir juros calculados pela Taxa SELIC, segundo e por aplicação analógica do disposto neste último dispositivo legal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR